



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 140/2017**  
**(20.2.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 211-35.2016.6.05.0064 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE N° 258.360/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**GUANAMBI**

---

**AGRAVANTE:** Rádio 96 FM de Guanambi. Advs.: Daniel Mascarenhas Passos e Euclides Pereira de Barros Filho.

**AGRAVADA:** Coligação GUANAMBI DO TRABALHO. Advs.: Eunadson Donato de Barros e Robério Silvio Morais Cardoso Filho.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Agravo regimental. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Recurso intempestivo. Não provimento.**

*Nega-se provimento ao agravo regimental para manter a decisão que negou conhecimento ao recurso, vez que a peça recursal foi apresentada sem observância do prazo legal.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 211-35.2016.6.05.0064 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 258.360/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**GUANAMBI**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de agravo regimental interposto pela Rádio 96 FM de Guanambi em face de decisão deste Relator que, por intempestivo, acatando opinativo do Ministério Público Eleitoral, não conheceu do recurso interposto em face de sentença do Juiz Eleitoral da 64ª Zona, que julgou procedentes os pedidos vertidos na representação manejada pela Coligação “Guanambi do Trabalho” por infringência ao art. 45, incisos IV e V, da Lei das Eleições.

A agravante aduz a tempestividade do recurso sob o fundamento de que, tendo a sentença sido publicada em 21.10.2016, uma sexta-feira, o prazo recursal somente começou a fluir na segunda-feira, dia 24, já que nos dias 22 e 23 (sábado e domingo), não houve expediente cartorário, conforme comprova certidão que acompanhou a peça de agravo.

Logo, a seu ver, o recurso interposto em 26.10.2017 foi protocolado no prazo legal, vez que rito a ser seguido no presente feito deve ser o previsto no art. 22 da Lei nº 64/90, para o qual se aplica o prazo recursal de 03 (três) dias, nos termos do art. 33 da Res. TSE nº 23.462/2015.

Requer seja exercido o juízo de retratação ou examinada a matéria em plenário, com o provimento do agravo.

Devidamente intimados, os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, *ex vi* da certidão de fls. 68.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 211-35.2016.6.05.0064 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 258.360/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**GUANAMBI**

---

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 211-35.2016.6.05.0064 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 258.360/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**GUANAMBI**

---

**V O T O**

Insurgindo-se contra decisão deste Relator, que não conheceu do recurso, por intempestivo, a recorrente interpôs agravo regimental.

A agravante alega que o prazo recursal aplicável à presente hipótese é aquele previsto no art. 33 da Res. TSE nº 23.462/2015, qual seja, de 3 (três) dias.

Sucedede que o art. 33 refere-se somente às representações específicas elencadas na Seção II da referida resolução, notadamente em seu art. 22<sup>1</sup>, entre as quais não se inclui a hipótese dos autos.

Com efeito, a representação sob exame lastreou-se nos incisos II, III, IV e IV do art. 45, hipóteses não excepcionadas pelo art. 33 da susomencionada resolução.

Aplica-se, portanto, a norma insculpida no art. 35 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

*Art. 35. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).*

---

<sup>1</sup> Art. 22. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 211-35.2016.6.05.0064 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 258.360/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**GUANAMBI**

---

No caso dos autos, a sentença contra a qual a recorrente se insurgiu foi publicada no DJE em 21.10.2016 (fl. 38v). O recurso, por seu turno, somente foi protocolizado em 26.10.2016, ocasião em que o lapso temporal já havia se esvaído, restando evidenciada a intempestividade recursal.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pelo não provimento do agravo regimental.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**